

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 266, DE 2008

Regulamenta a faculdade da União condicionar a transferência de recursos originários da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Cide incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível, a Estados, seus respectivos Municípios, e ao Distrito Federal.

Autor: Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

Relator: Deputado Roberto Britto

I - RELATÓRIO

O projeto de lei complementar em análise, de autoria do nobre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, prevê que somente será autorizado à União reter ou condicionar a entrega da parcela de recursos arrecadados com a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Cide – incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível, atribuídos aos Estados e ao Distrito Federal, quando o produto de sua arrecadação tiver sido, no exercício fiscal considerado, integralmente destinado pela União às finalidades estipuladas pela lei criou a Cide.

Prevê ainda que a retenção de tais recursos implicará na redução automática de montante equivalente nos créditos que a União tenha com o Estado ou o Município.

Também altera a Lei nº 10.636/02, para estabelecer a responsabilidade objetiva da União, ou do ente político a quem competir o emprego dos recursos, pelos danos ou prejuízos decorrentes do mal estado de conservação das rodovias,

AD585EF619

no exercício em que ocorrer a aplicação de recursos da Cide em finalidades diferentes daquelas definidas em lei.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Enalteceremos a intenção do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, pois a proposição em análise demonstra a preocupação do nobre Colega com a correta aplicação dos recursos da CIDE e, consequentemente, com a manutenção e conservação da infraestrutura de transportes em nosso País. Nesse sentido, as propostas apresentadas nesta Casa que tenham como objetivo melhorar o estado de conservação das nossas rodovias, se viáveis, merecerão sempre o nosso apoio.

O projeto em análise estabelece que a União só poderá reter parcela da CIDE destinada a Estados e Municípios quando o produto da sua arrecadação destinada à própria União tiver sido inteiramente aplicado nas finalidades estipuladas em lei.

Atualmente, a retenção dos recursos da CIDE ocorre quando o Estado ou o Município está em débito com a União. Por outro lado, como o orçamento não é impositivo, a União tem a faculdade de contingenciar o dinheiro da CIDE a ela destinado, inclusive para a formação de superávit primário, diminuindo a aplicação em programas voltados para a melhoria da infraestrutura de transportes em nosso País.

Portanto, em nosso entender, o dispositivo que se pretende introduzir em nosso ordenamento jurídico é bastante favorável ao setor de transportes, porque dificulta o contingenciamento dos recursos da CIDE em âmbito federal, e estimula a destinação de toda a sua arrecadação aos fins para a qual ela foi criada.

Com relação à previsão de responsabilidade objetiva da União ou do seu preposto pelos danos causados a terceiros decorrentes do mau estado de conservação das rodovias, no ano em que não haja ocorrido a aplicação integral dos recursos da CIDE, parece ser ela desnecessária, uma vez, nesses casos, a própria Constituição, em seu art. 37, estabelece a responsabilização da União de forma objetiva. Esse dispositivo constitucional permite que as vítimas de acidentes automobilísticos açãoem o poder público ou as empresas concessionárias, para obter reparação pelos prejuízos sofridos, quando o evento decorrer do mau estado de conservação da rodovia.

Esse entendimento é corroborado pela vasta jurisprudência existente sobre o assunto. Basta uma rápida pesquisa na Internet para se obter decisões de vários tribunais no sentido de responsabilizar não só a União, mas Estados e Municípios, a depender da via onde ocorreu o fato, pelos danos causados a terceiros em função da má conservação de vias rurais e urbanas.

Esse dispositivo, portanto, além de ser redundante, exclui as hipóteses em que houve a alocação de recursos da CIDE, mas a manutenção não foi efetuada por qualquer outro problema de cunho técnico ou administrativo. Nesses casos, então, a União não seria também responsabilizada? Em nosso entender, a responsabilidade objetiva da União, dos Estados e dos Municípios decorre de comando constitucional e não pode ser restringido por meio de legislação infraconstitucional. Essa alteração, portanto, não merece a nosso apoio.

AD585EF619

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei Complementar nº 266, de 2008, com a emenda supressiva que apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ROBERTO BRITTO

Relator

AD585EF619

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 266, DE 2008

Regulamenta a faculdade da União condicionar a transferência de recursos originários da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Cide incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível, a Estados, seus respectivos Municípios, e ao Distrito Federal.

EMENDA

Suprime-se o art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 266, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ROBERTO BRITTO

AD585EF619

AD585EF619

